



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Divisão de Orientação e Informações Técnicas

L622181/2025 - Jales/SP

EMENTA:

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. INCIDÊNCIA SOBRE VERBA DECLARADA INCONSTITUCIONAL. OBSERVÂNCIA DOS EFEITOS DA DECISÃO JUDICIAL. PARCELAS DE NATUREZA TEMPORÁRIA NÃO INCORPORÁVEIS AOS PROVENTOS. RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FORMAL. VEDAÇÃO À COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES VINCENDAS E PARCELAMENTOS. EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL.

É cabível a restituição ou compensação de contribuições previdenciárias patronais recolhidas indevidamente ao RPPS quando incidentes sobre verba declarada inconstitucional ou sobre parcelas transitórias não incorporáveis aos proventos de aposentadoria, como adicional de insalubridade, horas extras, adicional noturno e carga suplementar. A decisão judicial que reconheceu a inconstitucionalidade da norma deve ser integralmente observada pela Administração, inclusive quanto à extensão de seus efeitos. Havendo efeitos retroativos, considera-se inexistente a obrigação de contribuir desde a origem, afastando-se a aplicação do prazo prescricional previsto no art. 168 do CTN.

A restituição, em qualquer hipótese, depende de processo administrativo formalmente constituído, conforme o art. 82 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, sendo vedada a compensação direta com contribuições vincendas ou com prestações de parcelamentos firmados, nos termos dos arts. 9º, § 4º, e 15, inciso V, da referida Portaria.

O procedimento deve observar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime e ser instruído com documentação idônea que comprove o recolhimento indevido, a natureza da verba e a ausência de repercussão nos proventos, garantindo rastreabilidade e controle pelos órgãos de fiscalização.

O procedimento deve ser instruído com documentação idônea que comprove o recolhimento indevido, a origem da verba e a ausência de repercussão nos proventos, assegurando a rastreabilidade e o controle pelos órgãos de fiscalização.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L622181/2025. Data: 17/9/2025).

INTEIRO TEOR:

1. Trata-se da consulta Gescon L622181/2025, formulada pela unidade gestora (UG) do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do município de Jales/SP, por meio da qual se relata que, durante os “últimos exercícios”, foram recolhidas contribuições previdenciárias patronais sobre gratificação denominada “14º salário”, instituída por norma municipal posteriormente declarada constitucional, com efeitos retroativos à data de início de sua vigência.

2. Relata-se, ainda, que a unidade gestora identificou a ocorrência de recolhimentos de contribuições patronais incidentes sobre parcelas de natureza temporária que não se incorporam aos proventos de aposentadoria, como o adicional de insalubridade, as horas extras, o adicional noturno e a carga suplementar. Tais situações decorreram de interpretação anterior que não diferenciou adequadamente as verbas que compõem a base de cálculo das contribuições devidas ao RPPS, em desacordo com as orientações técnicas do Ministério da Previdência Social (MPS).

3. Nesse contexto, a unidade consulente busca respostas aos seguintes questionamentos:

a) É possível, nos termos da legislação vigente, a devolução ou compensação de contribuições previdenciárias patronais recolhidas sobre verba declarada constitucional (14º salário), desde que comprovadamente não incorporável ao cálculo dos benefícios do RPPS?

b) Em se tratando de verbas transitórias (adicionais de insalubridade, horas extras, adicional noturno e carga suplementar), pode o ente federado requerer compensação ou restituição dos valores recolhidos a maior, tendo em vista que essas verbas não integram a base de cálculo previdenciária no regime próprio?

c) Qual seria o instrumento jurídico adequado para realização de tais compensações ou restituições, especialmente em relação a valores já pagos ao IPMJ ou lançados em parcelamentos vigentes? Seria possível:

c.1) a compensação direta com contribuições vincendas?

c.2 a amortização de parcelas futuras de parcelamento?

d) Em caso de resposta positiva, quais documentos devem instruir o procedimento administrativo interno e eventual auditoria por parte do Ministério da Previdência ou Tribunal de Contas?

4. De início, cumpre destacar que as contribuições previdenciárias, sejam patronais ou dos segurados, devem ter previsão em lei do ente federativo instituidor do regime próprio. A regra geral é que não incide contribuição sobre parcelas de caráter temporário e não incorporáveis aos proventos de aposentadoria, como abono de permanência, terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade. Essas verbas não integram a base de cálculo das contribuições ao RPPS justamente por não se projetarem no cálculo do benefício previdenciário.

5. Todavia, a Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, ao regulamentar a matéria, reconhece a possibilidade de a lei local dispor de forma diversa. O art. 12 da Portaria estabelece que a lei do ente federativo definirá as parcelas que comporão a base de cálculo das contribuições devidas ao RPPS, fixando parâmetros mínimos e vedando a inclusão de verbas não incorporáveis aos proventos, salvo a hipótese excepcional do § 1º. Nos termos

desse dispositivo, admite-se que a legislação local preveja a inclusão, mediante opção expressa do servidor que venha a se aposentar pela média, de parcelas pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou de **outras parcelas temporárias de remuneração**, inclusive quando custeadas por ente cessionário.

Portaria MTP nº 1.467, de 2022:

Seção II

Base de cálculo das contribuições

Art. 12. Lei do ente federativo definirá as parcelas que comporão a base de cálculo das contribuições devidas ao RPPS, observados os seguintes parâmetros:

I - integram a base de cálculo das contribuições, dentre outros, o subsídio, o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual e as seguintes rubricas:

[...]

VII - não incidirá contribuição sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do segurado, tais como abono de permanência, terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade, observado o disposto no § 1º.

§ 1º Lei do ente federativo poderá prever a inclusão, na base de cálculo, das parcelas pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, ou de outras parcelas temporárias de remuneração, inclusive quando pagas por ente cessionário, mediante opção expressa do servidor que for se aposentar pela média de que trata o inciso XIX do *caput* do art. 2º, hipótese na qual também será devida a contribuição do ente.

6. Nessas hipóteses, além da contribuição do servidor, também será exigida a correspondente contribuição patronal, de modo a manter o equilíbrio do regime. Assim, apenas quando presentes tais requisitos formais admite-se a inclusão de parcelas temporárias na base de cálculo da contribuição previdenciária. Na ausência dessas condições, a incidência de contribuição sobre parcelas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria do segurado configura pagamento indevido, passível de restituição ou compensação, nos termos da normatização geral.

7. A restituição de valores indevidamente pagos deve observar, em regra, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 168 do Código Tributário Nacional (CTN), por se tratar de contribuição social que possui natureza tributária. Todavia, a decisão judicial que reconheceu a constitucionalidade da norma municipal deve ser integralmente observada pela Administração. Se a decisão atribuiu efeitos retroativos, considera-se inexistente a obrigação de contribuir sobre a parcela desde a origem, razão pela qual não subsiste base legal para a incidência de contribuição previdenciária e, consequentemente, não há que se falar em aplicação do prazo prescricional do art. 168 do Código Tributário Nacional – CTN. Mesmo nessa hipótese, a UG deverá promover a restituição mediante processo administrativo formalmente constituído conforme o art. 82 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

Portaria MTP nº 1.467, de 2022:

Art. 82. A unidade gestora poderá restituir, no prazo previsto no art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, a quem seja o sujeito passivo da obrigação, ou esteja por ele expressamente autorizado, contribuição repassada ao RPPS quando tenha havido pagamento indevido da obrigação por aquele que pleiteia a restituição comprovado em processo administrativo formalmente constituído.

8. A Portaria MTP nº 1.467, de 2022, disciplina expressamente que é vedada a compensação ou restituição sem o devido processo administrativo. Os artigos 9º, § 4º, e 81, § 2º, inciso III, vedam o uso de recursos previdenciários para compensações sem observância do art. 82.

Portaria MTP nº 1.467, de 2022:

Art. 9º (*omissis*)

[...]

§ 4º É vedada a compensação ou restituição das contribuições de que trata o *caput* quando não atendidos os requisitos previstos no art. 82.

[...]

Art. 81. São considerados recursos previdenciários as contribuições e quaisquer valores, bens, ativos e seus rendimentos vinculados ao RPPS ou aos fundos previdenciários, inclusive os créditos do ente instituidor, reconhecidos pelo regime de origem, relativos à compensação financeira disciplinada na Lei nº 9.796, de 05 de maio de 1999.

[...]

§ 2º É vedada a utilização dos recursos previdenciários para finalidades diversas daquelas referidas no § 1º, dentre elas consideradas:

[...]

III - a compensação ou restituição das contribuições quando não atendidos os requisitos previstos no art. 82;

9. Quanto às contribuições patronais, o ente federativo é o sujeito passivo da obrigação tributária e, nessa condição, possui legitimidade para requerer a restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente. Na ausência de legislação municipal específica, admite-se a aplicação subsidiária da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 633 do Superior Tribunal de Justiça, a qual estende as regras do processo administrativo federal a estados e municípios.

10. A Portaria MTP nº 1.467, de 2022, não autoriza a compensação de valores com parcelas vincendas de parcelamentos firmados com o RPPS. O art. 15, inciso V, veda expressamente essa possibilidade, mesmo em caso de alterações contratuais que não impliquem ampliação do prazo originalmente fixado.

11. Reforça-se, ainda, que a restituição deve respeitar o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial dos RPPS (art. 40 da Constituição Federal e no art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998). Sendo a contribuição patronal uma das principais fontes de custeio do RPPS, a devolução de valores pode afetar a solvência do sistema. Assim, recomenda-se a realização de avaliação técnica conjunta entre o ente federativo e a unidade gestora, conciliando eventual direito à restituição com a sustentabilidade do regime.

12. Diante do exposto, conclui-se:

a) As contribuições patronais recolhidas sobre verba declarada inconstitucional, como no caso do denominado “14º salário”, configuram pagamento indevido, uma vez que a decisão judicial que reconheceu a inconstitucionalidade da norma municipal deve ser integralmente observada pela Administração. Se a decisão atribuiu efeitos retroativos (*ex tunc*), considera-se inexistente a obrigação de contribuir desde a origem, razão pela qual não subsiste base legal para a incidência de contribuição previdenciária e, consequentemente, não há que se falar em

aplicação do prazo prescricional do art. 168 do Código Tributário Nacional – CTN. Nessa hipótese, os valores recolhidos devem ser restituídos ao ente federativo, mediante processo administrativo formalmente constituído, em conformidade com o art. 82 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

c) O instrumento jurídico adequado é o processo administrativo regularmente constituído, de competência da unidade gestora do RPPS, instruído com documentos comprobatórios e parecer técnico que ateste a ocorrência do pagamento indevido.

c.1) Não é possível a compensação direta de valores a restituir com contribuições vincendas. O art. 9º, § 4º, da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, veda expressamente tal prática quando não atendidos os requisitos legais do art. 82, o que impede compensações ou restituições sem o devido processo administrativo formal;

c.2) Não é admitida a amortização de valores a restituir em parcelas futuras de parcelamentos vigentes. O art. 15, inciso V, da Portaria estabelece que as prestações previstas em termo de parcelamento não podem ser objeto de compensação ou restituição, mesmo em caso de alteração contratual que não amplie o prazo originalmente acordado. Assim, a devolução de contribuições patronais indevidas deve seguir o procedimento específico próprio, não sendo admitida a utilização de prestações vincendas de parcelamentos como forma de compensação;

d) O processo administrativo deve ser instruído com: (i) comprovação documental dos recolhimentos realizados (guias de recolhimento, comprovantes de repasse ao RPPS); (ii) cópia da legislação que instituiu as parcelas que ensejaram a contribuição indevida; (iii) planilhas de cálculo atualizadas, contendo valores pagos, datas e índices de correção; (iv) manifestação técnica ou parecer jurídico que reconheça o pagamento indevido pelo sujeito passivo da obrigação; e (v) ato formal de instauração do processo administrativo e decisão administrativa fundamentada. Tais documentos asseguram a regularidade do procedimento e permitem a rastreabilidade das restituições perante auditorias dos órgãos de controle. Poderão, ainda, ser exigidos outros documentos que se revelem necessários à adequada instrução do processo, conforme as peculiaridades do caso concreto e para fins de controle e auditoria pelos órgãos competentes.

13. É a orientação técnica que ora se apresenta, com fundamento nas competências conferidas a este Ministério pelo art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998.

Brasília-DF, 20 de outubro de 2025.

Divisão de Orientação e Informações Técnicas
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Ministério da Previdência Social